



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara  
ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 29 DE  
NOVEMBRO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

**PRESIDENTE** - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Celso Augusto Matuck Feres Junior

**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** - Denis Dela Vedova Gomes

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes. Às quatorze horas e trinta minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 35ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de novembro de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-038995/026/10

**Contratante:** Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Departamento de Inteligência da Polícia Civil do Estado de São Paulo - DIPOL.

**Contratada:** Consórcio APPIA.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Mauro Marcelo de Lima e Silva, Edson Minoru Nakamura e Claudio Nomura (Diretores), Caetano Paulo Filho e Roberto Avino (Delegados de Polícia).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados de manutenção corretiva e preventiva do Subsistema de Rádio Backbone (Enlaces de Microondas), Subsistema de Telefonia, Subsistema de Roteadores e Subsistema de Dados - Lote 02 - utilizados nas redes de policiamento da Polícia Civil de várias regiões do Estado de São Paulo e da infraestrutura que suporta estes serviços.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 18-10-12, 25-06-13, 18-10-13, 17-10-14, 17-06-15 e 15-10-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 15-01-16.

**Procuradores da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 7º Termo Aditivo, e também, por oportuno, os cinco termos aditivos que o precederam (2º, 3º, 4º, 5º e 6º) que até então não haviam sido submetidos a exame de julgamento.

TC-041008/026/10

**Contratante:** Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A – EMAE.

**Contratada:** Construdaher Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Antonio Bolognesi (Diretor Presidente).

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 06-10-10.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Bolognesi (Diretor Presidente) e Jorge Luiz Avila da Silva (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores).

**Objeto:** Prestação de serviços de remoção, transporte e manutenção dos pátios de lixo junto às grades das usinas geradoras de Porto Góes, Rasgão e Barragens.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 29-10-10. Valor – R\$2.879.970,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 19-03-14 e 07-08-15.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado V. Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico (nº ASE/GH/5073/2010) e o Contrato dele decorrente (nº ASE/GH/5073/01/2010), de que são subscritores Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A. – EMAE e Construdaher Construções Ltda.

TC-024091/026/12

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Construtora Misorelli Palmieri Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa(s):** Clodoaldo Pellissioni (Superintendente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pellissioni (Superintendente), Mário Augusto Fattori Boschiero (Diretor da Divisão Regional), Marcos Antonio Mantoanelli (Diretor dos Serviços de Assistência Técnica - ST.4 e Engenheiro Fiscal do Contrato) e Luiz Leonel dos Santos (Diretor do Serviço de Operações – SC.4).

**Objeto:** Elaboração de projeto executivo, realização de obras, serviços de melhorias e ampliação da capacidade da Rodovia SP 319, no trecho da SP 310 – Taquaritinga, com extensão de 9,8km.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-07-12. Valor – R\$21.975.869,26. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 09-05-13 e 29-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

07-13. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 14-01-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 18-04-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 15-08-13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e modificativos e os termos de recebimento, bem como legais os atos determinativos da despesa, com recomendações à Origem.

**RELATOR-CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001827/026/15

**Secretaria:** Planejamento e Gestão.

**Secretários:** Marcos Antonio Monteiro e José Alexandre Pereira de Araújo.

**Exercício:** 2015. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 17-08-16.

**Acompanha:** TC-001827/126/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Carim Jose Feres e Denis Dela Vedova Gomes.

TC-001828/026/15

**Unidade Gestora Executora:** Gabinete do Secretário.

**Ordenadores da Despesa:** Marcia Jungmann Cardoso Nogueira e Amauri Gavião Almeida Marques da Silva.

**Responsável pelo Controle Interno:** Maria Beatriz Moraes Nascimento da Silva.

TC-001829/026/15

**Unidade Gestora Executora:** Coordenadoria de Planejamento e Avaliação.

**Ordenador da Despesa:** Cassiana Monteiro de Souza.

**Responsável pelo Controle Interno:** Maria Beatriz Moraes Nascimento da Silva.

TC-001830/026/15

**Unidade Gestora Executora:** Coordenadoria de Orçamento.

**Ordenadores da Despesa:** Yukimi Nagata e Nelson Ferreira Simões.

**Responsável pelo Controle Interno:** Maria Beatriz Moraes Nascimento da Silva.

TC-001831/026/15

**Unidade Gestora Executora:** Coordenadoria de Administração.

**Ordenador da Despesa:** Eunice Brasileiro.

**Responsáveis pelo Almoxarifado:** Miriam da Silva e Marcelo Martins Fantini.

**Responsável pelo Controle Interno:** Maria Beatriz Moraes Nascimento da Silva.

TC-001832/026/15

**Unidade Gestora Executora:** Unidade de Assessoria Econômica.

**Ordenadores da Despesa:** José Antonio Parimoschi e Gustavo Carvalho Tapia Lira.

**Responsável pelo Controle Interno:** Maria Beatriz Moraes Nascimento da Silva.

TC-001835/026/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Unidade Gestora Executora:** Unidade de Coordenação Estadual – PNAGE/SP.

**Ordenador da Despesa:** Não tem.

**Responsável pelo Controle Interno:** Não tem.

TC-002075/026/15

**Unidade Gestora Executora:** Unidade Central de Recursos Humanos (Unidade alocada para a UGE – Gabinete do Secretário, sob responsabilidade de seu Ordenador da Despesa).

**Ordenadores da Despesa:** Marcia Jungmann Cardoso Nogueira e Amauri Gavião Almeida Marques da Silva.

**Responsável pelo Controle Interno:** Maria Beatriz Moraes Nascimento da Silva.

TC-002076/026/15

**Unidade Gestora Executora:** Unidade de Desenvolvimento e Melhoria das Organizações (Unidade alocada para a UGE – Gabinete do Secretário, sob responsabilidade de seu Ordenador da Despesa).

**Ordenadores da Despesa:** Marcia Jungmann Cardoso Nogueira e Amauri Gavião Almeida Marques da Silva.

**Responsável pelo Controle Interno:** Maria Beatriz Moraes Nascimento da Silva.

TC-002079/026/15

**Unidade Gestora Executora:** Departamento de Perícias Médicas do Estado (Unidade alocada para a UGE – Gabinete do Secretário, sob responsabilidade de seu Ordenador da Despesa).

**Ordenadores da Despesa:** Marcia Jungmann Cardoso Nogueira e Amauri Gavião Almeida Marques da Silva.

**Responsável pelo Controle Interno:** Maria Beatriz Moraes Nascimento da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, decidiu julgar regulares as contas da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, relativas ao exercício de 2015, quitando-se, em consequência, o Secretário de Estado, Senhor Marcos Antonio Monteiro; seu Substituto, Senhor José Alexandre Pereira de Araújo e os ordenadores de despesas das Unidades Gestoras integrantes, liberando, ainda, os responsáveis por adiantamentos e almoxarifados identificados no Sistema SisAdi e nos respectivos processos, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Consignou, por fim, que, diante do noticiado na defesa apresentada, deixou de propor recomendações, mas determinou que seja verificado pela Fiscalização competente, quando da próxima inspeção na Secretaria e nas respectivas Unidades Gestoras, o efetivo saneamento das questões mencionadas no relatório do Conselheiro Relator.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-024001/026/13

**Contratante:** Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde – CCTIES.

**Contratada:** Support Produtos Nutricionais Ltda.



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Sérgio Swain Muller (coordenador de Saúde).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de alimentos e módulo para dieta enteral ou oral para atendimento de demandas de Ação Judicial e de usos ambulatorial e hospitalar.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços assinada em 18-04-13. Nota de Empenho nº 2013NE02861 emitida em 03-07-13. Valor – R\$4.189.014,00.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

TC-017129/026/14

**Contratante:** Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde – CCTIES.

**Contratada:** Support Produtos Nutricionais Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Sérgio Swain Muller (coordenador de Saúde).

**Objeto:** Aquisição de alimentos para dieta enteral ou oral – Pregomin.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-024001/026/13). Nota de Empenho nº 2014NE00749 emitida em 14-04-14. Valor – R\$4.896.000,00. Acompanhamento da Execução Contratual.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 22/2013, a Ata de Registro de Preços nº 22/2013, firmada em 18/4/13, bem como as Notas de Empenho nº 2013NE02861 e 2014NE00749, emitidas, respectivamente, em 3/7/13 e 14/4/14, pela Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde – CCTIES em favor da empresa Support Produtos Nutricionais Ltda.

TC-046392/026/13

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), José Luís Lavorente e Vitor Wilson Garcia (Diretores de Operação e Manutenção) e Iran Figueiredo Leão (Gerente de Segurança).

**Objeto:** Prestação de serviços de segurança e vigilância nas instalações de trens das Linhas 7 (Rubi) e 10 (Turquesa) da CPTM, incluindo postos motorizados (veículos utilitários e motocicletas), como também vigilância passiva (sistema de vídeo monitoramento digital e alarme - SVMMD), nas estações, trens e demais instalações da CPTM, com o fornecimento de operador de CFTV, equipamentos, implantação de infraestrutura, instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva do parque de câmeras, inclusive as de propriedade da contratante, com atendimento de falhas de todo o sistema, licenças de uso de softwares, contemplando os aplicativos, bem como reposição de equipamentos alocados e instalados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 30-04-14 e 29-04-16. Assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 18-10-16.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Danielle Alice Battiston (OAB/SP nº 289.300), Katia Nascimento Benvenuto Fumagalli (OAB/SP nº 186.795) e outros.

**Procuradores de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Dênis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos ao Contrato nº 833613306100, firmados em 30/4/14 e 29/4/16 entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM e a empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

TC-046391/026/13

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Power Segurança e Vigilância Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), José Luís Lavorente e Vitor Wilson Garcia (Diretores de Operação e Manutenção) e Iran Figueiredo Leão (Gerente de Segurança).

**Objeto:** Prestação de serviços de segurança e vigilância nas instalações de trens das Linhas 11 (Coral) e 12 (Safira) da CPTM, incluindo postos motorizados (veículos utilitários e motocicletas), como também vigilância passiva (sistema de vídeo monitoramento digital e alarme - SVMD), nas estações, trens e demais instalações da CPTM, com o fornecimento de operador de CFTV, equipamentos, implantação de infraestrutura, instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva do parque de câmeras, inclusive as de propriedade da contratante, com atendimento de falhas de todo o sistema, licenças de uso de softwares, contemplando os aplicativos, bem como reposição de equipamentos alocados e instalados.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 12-05-14 e 29-04-16. Assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 18-10-16.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Danielle Alice Battiston (OAB/SP nº 289.300), Katia Nascimento Benvenuto Fumagalli (OAB/SP nº 186.795) e outros.

**Procuradores de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos ao Contrato nº 833713306100, firmados em 12/5/14 e 29/4/16 entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM e a empresa Power Segurança e Vigilância Ltda.

TC-035667/026/09

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Fundação Instituto Tecnológico de Logística – FITEL.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Claudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Claudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais), Inácio Antonio Ovigli (Supervisor da Diretoria de Projetos Especiais), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados para ministrar cursos de formação técnica e qualificação profissional a 1.600 alunos do Ensino Médio e da Educação de Jovens e Adultos – EJA, das escolas estaduais localizadas nos Municípios de Campinas e Sumaré, objetivando implementar as ações do Projeto Diversificação Curricular do Ensino Médio da Secretaria de Estado da Educação.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-07-09. Valor – R\$4.896.000,00. Termo de Aditamento firmado em 21-10-10. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais firmado em 01-11-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 02-12-10 e 14-10-14.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e o Termo Aditivo, também atingido pelo princípio da acessoriedade, todos celebrados entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a Fundação Instituto Tecnológico de Logística – FITEL, acionando-se, por conseguinte o disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento do Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais, de 01/11/12, sem que isso interfira na declaração de irregularidade dos demais atos.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II do mesmo diploma legal, aplicar aos Responsáveis legais, Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais à época) e Fábio Bonini Simões de Lima



**36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

(Presidente à época), multas individuais no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas Agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

**RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-004989/026/11

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Contratada:** PROENG Construtora e Comércio Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 17-11-09.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Hitoshi Matsuo (Gerente de Licitações).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Antônio Carlos Trevisan (Diretor Técnico em Exercício)

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, para realização de empreendimento com 40 (quarenta) unidades habitacionais, no município de Santo André, denominado “Santo André M”.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-12-10. Valor – R\$3.674.805,63. Rescisão Unilateral. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 28-07-11, 18-09-13 e 30-04-14.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº171.669), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº51.260), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº81.487) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Carim José Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência 31/10 e o Contrato 419/10 celebrado em 22-12-10, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, bem como conheceu da rescisão unilateral do ajuste.

Decidiu, ainda, fixar prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas diante do ora decidido.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos ofícios necessários, incumbindo posteriormente à fiscalização deste Tribunal acompanhar o





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

andamento da Ação de Cobrança e sua execução (4ª Vara da Fazenda Pública – Foro Central – 0023602- 07.2013.8.265.0053) ajuizada pela CDHU.

TC-009610/026/16

**Contratante:** Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino Região de Guarulhos Norte.

**Contratada:** SIMAC Manutenção e Serviços Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Maria Inez Molinari Sofia (Dirigente Regional de Ensino).

**Objeto:** Prestação de serviços contínuos de limpeza em ambiente escolar, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, a serem executados nas Escolas Estaduais localizadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEE, Diretoria de Ensino Região de Guarulhos Norte, situada na Rua Cristobal Cláudio Elillo, nº278 – Guarulhos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 11-03-16. Valor – R\$5.708.820,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 07-09-16.

**Procuradores da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão e o contrato celebrado em 11-03-16, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, fixar prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

TC-023617/026/06

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** USP - Universidade de São Paulo e Fundação de Apoio à Faculdade de Educação – FAFE.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Leila Rentroia Iannone (Diretora de Projetos Especiais) e José Cláudio Marmo Rizzo (Assessor da Diretoria de Projetos Especiais).

**Objeto:** Execução de serviços técnicos especializados - Implementação do Programa PEC/Formação Universitária Municípios – Gestão Acadêmica Pedagógica para formação de professores de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental e de Educação Infantil a docentes efetivos da Rede Municipal que atuam como Professores de Educação Básica e Educação Infantil que possuam formação em nível médio.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 06-11-06. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 15-09-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Célia da Silva Castro (OAB/SP nº 184.941), André Camerlingo Alves (OAB/SP nº 104.857), Hamilton de Castro Teixeira (OAB/SP nº 161.750), Rita de Cássia Alves Cocco (OAB/SP nº 108.941), Gislene Barbosa da Costa (OAB/SP nº 130.809), Márcia Walquiria Batista dos Santos (OAB/SP nº 113.076), João Gabriel Pierson Leopoldo e Silva (OAB/SP nº 359.118), Denis Camargo Passerotti (OAB/SP nº 178.362) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-023567/026/16.

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Primeiro Termo de Aditamento celebrado em 06/11/06 (fls. 732/733).

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em decorrência do ora decidido.

TC-008303/026/09

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Maripav Pavimentação e Construção Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Superintendente), Jorge Masataka Mori e Paulo Renato Coelho (Diretores) e Mario Carlos Cardoso (Diretor e Engenheiro Fiscal).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de recuperação da SP 421 – Rodovia José Bassil Dower, do km 0,00 ao km 51,779 e do km 55,770 ao km 88,148, com 84,157 km de extensão, sob jurisdição da Divisão Regional de Assis – DR-7, compreendendo o Lote 1: trecho entroncamento com a SP 333 (km 0,000) ao km 26,000, com 26,00 km de extensão.

**Em Julgamento:** Termo de Recebimento Provisório celebrado em 10-05-10. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 12-08-10. Declaração de Existência de Pendência Financeira. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 08-06-11, 21-06-13 e 28-07-16.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Carim José Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo expedidos, respectivamente, em 10.05.10 e 12.08.10, consignando que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo-DER deverá remeter a este Tribunal o termo de encerramento relativo ao contrato objeto do processo em análise, tão logo haja o adimplemento do saldo devedor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-009039/026/09

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** A.R.G. Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Superintendente), Jorge Masataka Mori e Paulo Renato Coelho (Diretores) e Mario Carlos Cardoso (Diretor e Engenheiro Fiscal).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de recuperação da SP 421 – Rodovia José Bassil Dower, do km 0,00 ao km 51,779 e do km 55,770 ao km 88,148, com 84,157 km de extensão, sob jurisdição da Divisão Regional de Assis – DR-7, compreendendo o Lote 2: trecho do km 26,000 – entroncamento com a SP 284 (km 51,779), com 25,779 km de extensão.

**Em Julgamento:** Termo de Recebimento Provisório celebrado em 18-12-09. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 23-03-10. Termo de Encerramento celebrado em 11-11-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 21-06-13 e 28-07-16.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Carim José Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Encerramento nº 423, firmado em 11.11.10, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e a empresa A. R. G. Ltda., tomando conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo expedidos em 18.12.09 e 23.03.10, respectivamente.

TC-009041/026/09

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Superintendente), Jorge Masataka Mori, Paulo Renato Coelho e Mario Carlos Cardoso (Diretores) e Cassio Alfredo Souto Vasconcelos (Engenheiro Fiscal).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de recuperação da SP 421 – Rodovia José Bassil Dower, do km 0,00 ao km 51,779 e do km 55,770 ao km 88,148, com 84,157 km de extensão, sob jurisdição da Divisão Regional de Assis – DR-7, compreendendo o Lote 3: entroncamento com a SP 284 (km 55,770) ao entroncamento com a SP 270, no km 88,148, com 32,378 km de extensão.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 29-10-09 e 22-12-09. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 01-03-10. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 08-07-10. Declaração de Existência de Pendência Financeira. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 08-06-11, 21-06-13 e 28-07-16.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Carim José Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo e Modificativo n.º 942, firmado em 22.12.09.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, julgar irregular o Termo Aditivo e Modificativo n.º 819, firmado em 29.10.09, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo-DER e a empresa Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, conhecendo, ainda, do Termo de Recebimento Provisório, assinado em 01.03.10, do Termo de Recebimento Definitivo, celebrado em 08.07.10, bem como da declaração de existência de pendência financeira no valor de R\$ 5.750,43, referente à correção não paga.

Decidiu, também, aplicar à autoridade que firmou o termo de aditamento, Sr. Delson José Amador (Ex-Superintendente do DER/SP), multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do que dispõe o artigo 104, inciso II (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar), da Lei Complementar n.º 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Decidiu, ademais, fixar prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-018216/026/13

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Carbochloro Indústrias Químicas Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa), Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas) e Carlos Roberto Severian de Carvalho (Departamento de Licitações de Materiais e Equipamentos).

**Objeto:** Fornecimento, transporte de cloro líquido a granel e em cilindros de 900 kg para tratamento de água e estadia de carreta de 18.000 kg de capacidade – compra estratégica.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 25-04-13. Contrato celebrado em 13-05-13. Valor – R\$17.691.825,68. Termo de Alteração da Ata de Registro de Preços celebrado em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

08-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 30-09-14 e 07-07-15  
**Advogados:** Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moises Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradoras da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.  
TC-037200/026/13

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Carbocloro Indústrias Químicas Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa), Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas) e Carlos Roberto Severian de Carvalho (Departamento de Licitações de Materiais e Equipamentos).

**Objeto:** Fornecimento, transporte de cloro líquido a granel e em cilindros de 900 kg para tratamento de água e estadia de carreta de 18.000 kg de capacidade – compra estratégica.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços (analisada no TC-018216/026/13). Contrato celebrado em 09-10-13. Valor – R\$17.691.802,81. Termo de Alteração celebrado em 31-10-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 30-09-14 e 07-07-15.

**Advogados:** Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moises Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradoras da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os contratos celebrados em 13-05-13 (TC-018216/026/13) e em 09-10-13 (TC-037200/026/13), a Ata de Registro de Preços, o pregão eletrônico e o 1º termo de alteração da Ata (analisados no TC-018216/026/13), bem como o 1º termo de alteração do contrato (TC-037200/026/13), com recomendações à SABESP, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-044788/026/09

**Órgão Público Concessor:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Entidades Beneficiárias:** Ação Educacional Claretiana – Valor R\$42.698,00. Ação Educacional Claretiana – Valor R\$26.671,60. AEPREVE – Associação de Ensino de Presidente Venceslau – Valor R\$67.513,78. APEC – Associação Prudentina de Educação e Cultura – Valor R\$ 246.911,50. Associação Beneficente Coração de Jesus – Valor R\$2.717,62. Associação Caieirense de Ensino – Valor R\$70.221,00. Associação Cultural de Renovação Tecnológica Sorocabana – Valor R\$10.146,00. Associação Cultural e Educacional de Bertiooga – Valor R\$3.738,00. Associação Cultural e Educacional de Garça – Valor R\$232.405,36. Associação Cultural e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Educacional de Itapeva – Valor R\$161.731,49. Associação Cultural e Educacional Porto Marques – Valor R\$78.720,44. Associação Cultural Evolução – Valor R\$17.721,00. Associação de Educação e Cultura Norte Paulista – Valor R\$83.037,00. Associação de Educação Superior de Suzano – Valor R\$266.851,50. Associação de Ensino de Ribeirão Preto – Valor R\$125.746,93. Associação de Ensino Dom Bosco de Monte Aprazível – Valor R\$36.596,86. Associação de Ensino Superior de Indaiatuba – Valor R\$31.433,73. Associação de Ensino Superior de Oswaldo Cruz - Valor R\$39.990,50. Associação de Ensino Superior de São Roque - Valor R\$20.091,00. Associação Educacional de Jales – Valor R\$280.884,00. Associação Educacional Nove de Julho – Valor R\$311.856,00. Associação Educacional Nove de Julho – Valor R\$26.428,50. Associação Educacional Presidente Kennedy – Valor R\$78.806,50. Associação Educacional Toledo – Valor R\$108.809,58. Associação Educativa Campos Salles – Valor R\$4.806,00. Associação Escola de Agrimensura de Araraquara – Valor R\$13.913,46. Associação Interlagos de Educação e Cultura – Valor R\$16.020,00. Associação Jaboticabalense de Educação e Cultura – Valor R\$299.040,00. Associação João Meinberg de Ensino de São Paulo – Valor R\$18.156,00. Associação Lencoense de Educação e Cultura – Valor R\$66.750,00. Associação Limeirense de Educação - ALIE – Valor R\$32.543,00. Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – Valor R\$34.710,00. Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana – Valor R\$32.841,00. Centro de Ensino da Alta Paulista – CEALPA – Valor R\$11.172,00. Centro de Ensino Superior de Agudos – Valor R\$4.925,50. Centro de Ensino Superior de Birigui – Valor R\$166.341,00. Centro de Ensino Superior de Dracena – Valor R\$81.743,50. Centro de Ensino Superior de Guararapes – Valor R\$22.695,00. Centro de Ensino Superior de Mirandópolis – Valor R\$69.420,00. Centro de Ensino Superior de Presidente Epitácio – Valor R\$71.022,00. Centro de Ensino Superior de Presidente Prudente - CESPP – Valor R\$12.282,00. Centro de Ensino Superior de Santo André – Valor R\$4.806,00. Centro de Ensino Superior de Tupi Paulista – Valor R\$26.988,00. Centro Universitário Salesiano Auxilium – Lins – Valor R\$115.809,20. CESV - Centro de Ensino Superior de Presidente Venceslau – Valor R\$8.811,00. Colégio Salesiano Dom Bosco – Valor R\$7.129,80. Diadema Escola Superior de Ensino – Valor R\$82.728,00. Escola de Educação Superior São Jorge – Valor R\$287.826,00. Escola Superior de Educação Ciências e Letras – Valor R\$134.568,00. Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha – Valor R\$54.967,18. Fundação de Ensino Octávio Bastos – Valor R\$104.792,50. Fundação Dom Aguirre – Valor R\$284.319,15. Fundação Educacional de Fernandópolis – Valor R\$68.019,13. Fundação Educacional de Ituverava – Valor R\$76.608,00. Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros – Valor R\$54.201,00. Fundação Educacional Miguel Mofarrej – Valor R\$119.907,50. Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado – FECAP – Valor R\$11.214,00. Fundação Karnig Bazarian – Valor R\$25.977,14. Fundação Lusíada – valor R\$18.690,00. Fundação Padre Albino – Valor R\$41.680,08. Fundação Paulista de Tecnologia e Educação – Valor R\$27.811,59. Fundação São Paulo – Valor R\$170.791,35. Fundação Valeparaibana de Ensino – Valor R\$133.195,00. Instituição de Ensino Superior de Presidente Prudente – Valor R\$245.106,00. Instituição Educacional Professor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pasquale Cascino – Valor R\$66.820,00. Instituição Educacional São Miguel Paulista – Valor R\$7.743,00. Instituto Bandeirantes de Ciência e Tecnologia – IBCT – Valor R\$68.417,23. Instituto Coração de Jesus – Valor R\$20.559,00. Instituto Educacional de Monte Alto – Valor R\$1.333,46. Instituto Educacional Howel – Valor R\$55.002,00. Instituto Educacional Jaguaray - IEJ – Valor R\$95.169,64. Instituto Hoyler – Valor R\$43.512,00. Instituto Hoyler – Valor R\$2.136,00. Instituto Hoyler – Valor R\$4.005,00. Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - IPEP – Valor R\$42.987,00. Instituto Presbiteriano Mackenzie – Valor R\$178.623,00. Instituto Santa Teresa/FATEA – Valor R\$227.655,00. Instituto Superior de Educação Santa Cecília – Valor R\$65.415,00. Missão Salesiana de Mato Grosso – Valor R\$118.463,41. Organização Educacional Barão de Mauá – Valor R\$69.863,39. Organização Guará de Ensino – Valor R\$40.851,00. Organização Paulista de Educação e Cultura – Valor R\$57.939,00. Organização Paulistana Educacional e Cultural – Valor R\$2.661,38. Organização Paulistana Educacional e Cultural – Valor R\$6.704,10. Organização Paulistana Educacional e Cultural – Valor R\$17.088,00. Sociedade Brasileira de Ensino Superior – Valor R\$93.450,00. Sociedade Campineira de Educação e Instrução – Valor R\$30.438,00. Sociedade Civil de Educação Santa Rita de Cássia – Valor R\$1.869,00. Sociedade de Ensino Superior Mozarteum – Valor R\$17.355,00. Sociedade de Serviço Social – Valor R\$30.438,00. Sociedade Visconde de São Leopoldo – Valor R\$6.408,00. União das Instituições Educacionais da Alta Paulista – Valor R\$4.600,00. Unidade de Ensino Superior de Itanhaém – Valor R\$21.690,00. Ação Educacional Claretiana – Valor R\$49.524,00. Ação Educacional Claretiana – Valor R\$36.053,50. AEPREVE – Associação de Ensino de Presidente Venceslau – Valor R\$116.412,00. Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC – Valor R\$284.731,50. Associação Beneficente Coração de Jesus – Valor R\$5.431,44. Associação Caieirense de Ensino – Valor R\$72.624,00. Associação Cultural de Renovação Tecnológica Sorocabana – Valor R\$10.413,00. Associação Cultural e Educacional de Bertiooga – Valor R\$6.942,00. Associação Cultural e Educacional de Garça – Valor R\$280.878,00. Associação Cultural e Educacional de Itapeva – Valor R\$229.132,50. Associação Cultural e Educacional de Porto Marques – Valor R\$91.417,70. Associação Cultural Evolução – Valor R\$45.657,00. Associação de Educação e Cultura Norte Paulista – Valor R\$109.203,00. Associação de Educação Superior de Suzano – Valor R\$361.411,50. Associação de Ensino de Ribeirão Preto – Valor R\$130.189,93. Associação de Ensino Dom Bosco de Monte Aprazível – Valor R\$51.361,04. Associação de Ensino Superior de Indaiatuba – Valor R\$37.174,37. Associação de Ensino Superior de Osvaldo Cruz – Valor R\$45.861,00. Associação de Ensino Superior de São Roque – Valor R\$26.004,00. Associação Educacional de Jales – Valor R\$274.743,00. Associação Educacional Nove de Julho – Valor R\$425.331,00. Associação Educacional Nove de Julho – Valor R\$31.980,50. Associação Educacional Presidente Kennedy – Valor R\$94.548,50. Associação Educacional Toledo – Valor R\$139.103,35. Associação Educativa Campos Salles – Valor R\$8.544,00. Associação Escola de Agrimensura de Araraquara – Valor R\$39.065,58. Associação Jaboticabalense de Educação e Cultura – Valor R\$. 364.722,00. Associação João Meinberg de Ensino de São Paulo – Valor R\$26.700,00. Associação Lencoense de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Educação e Cultura – Valor R\$125.490,00. Associação Limeirense de Educação – ALIE – Valor R\$41.415,00. Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – Valor R\$39.516,00. Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana – Valor R\$17.088,00. Centro de Ensino Superior de Agudos – Valor R\$8.675,50. Centro de Ensino Superior de Birigui – Valor R\$203.187,00. Centro de Ensino Superior de Dracena – Valor R\$119.596,50. Centro de Ensino Superior de Guararapes – Valor R\$46.191,00. Centro de Ensino Superior de Mirandópolis – Valor R\$86.775,00. Centro de Ensino Superior de Presidente Epitácio – Valor R\$87.576,00. Centro de Ensino Superior de Presidente Prudente – CESPP - Valor R\$46.458,00. Centro de Ensino Superior Strong – Valor R\$6.675,00. Centro de Ensino Superior de Tupi Paulista – Valor R\$27.951,00. Missão Salesiana de Mato Grosso – Valor R\$128.433,10. CESV - Centro de Ensino Superior de Presidente Venceslau – Valor R\$19.758,00. Colégio Salesiano Dom Bosco – Valor R\$10.976,40. Diadema Escola Superior de Ensino – Valor R\$99.567,00. Escola de Educação Superior São Jorge – Valor R\$293.700,00. Escola Superior de Educação Ciências e Letras – Valor R\$123.888,00. Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha – Valor R\$75.954,90. Fundação de Ensino Octávio Bastos – Valor R\$104.857,50. Fundação Dom Aguirre – Valor R\$365.671,64. Fundação Educacional de Ituverava – Valor R\$111.384,00. Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros – Valor R\$64.614,00. Fundação Educacional Miguel Mofarrej – Valor R\$154.243,25. Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado – FECAP – Valor R\$15.753,00. Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo – Valor R\$35.778,00. Fundação Karnig Bazarian – Valor R\$41.845,80. Fundação Lusíada – Valor R\$26.166,00. Fundação Padre Albino – Valor R\$42.980,18. Fundação Paulista de Tecnologia e Educação – Valor R\$40.972,72. Fundação São Paulo – Valor R\$126.291,00. Fundação Valeparaibana de Ensino – Valor R\$245.687,50. Instituição de Ensino Superior de Presidente Prudente – Valor R\$293.967,00. Instituição Educacional Professor Pasquale Cascino – Valor R\$76.860,00. Instituição Educacional São Miguel Paulista – Valor R\$15.753,00. Instituto Bandeirantes de Ciência e Tecnologia – IBCT – Valor R\$75.846,00. Instituto Coração de Jesus – Valor R\$26.166,00. Instituto Educacional de Monte Alto – Valor R\$1.905,00. Instituto Educacional Howell – Valor R\$102.261,00. Instituto Educacional Jaguaray - IEJ – Valor R\$119.239,00. Instituto Hoyler – Valor R\$122.286,00. Instituto Hoyler – Valor R\$4.806,00. Instituto Hoyler – Valor R\$12.282,00. Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa – IPEP – Valor R\$19.758,00. Instituto Presbiteriano Mackenzie – Valor R\$144.180,00. Instituto Santa Teresa – Valor R\$384.409,00. Instituto Superior de Educação Santa Cecília – Valor R\$52.599,00. Missão Salesiana de Mato Grosso – Valor R\$137.514,83. Organização Educacional Barão de Mauá – Valor R\$83.125,00. Organização Guará de Ensino – Valor R\$52.332,00. Organização Paulista de Educação e Cultura – Valor R\$71.289,00. Organização Paulistana Educacional e Cultural – Valor R\$5.280,00. Organização Paulistana Educacional e Cultural – Valor R\$8.251,20. Organização Paulistana Educacional e Cultural – Valor R\$20.559,00. Sociedade Brasileira de Ensino Superior – Valor R\$99.591,00. Sociedade Campineira de Educação e Instrução – Valor R\$39.783,00. Associação de Educação Santa Rita de Cássia –





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Valor R\$5.874,00. Sociedade de Ensino Superior Mozarteum – Valor R\$14.952,00. Sociedade de Serviço Social – Valor R\$40.851,00. Sociedade Visconde de São Leopoldo – (UNISANTOS) - Valor R\$6.408,00. União das Instituições Educacionais da Alta Paulista – Valor R\$4.968,00. Unidade de Ensino Superior de Itanhaém – Valor R\$21.690,00. Associação Caieirense de Ensino – Valor R\$133.433,40. Associação de Educação Santa Rita de Cássia – Valor R\$55.138,55. Associação de Educação Superior de Suzano – Valor R\$45.939,85. Associação Educacional Nove de Julho – Valor R\$272.133,75. Associação Educacional Presidente Kennedy – Valor R\$155.025,60. Associação Educativa Campos Salles – Valor R\$141.979,78. Centro de Habilitação Filosofia e Cultura – Valor R\$16.833,85. Centro Universitário São Camilo – – Valor R\$84.805,29. Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa – Valor R\$129.025,45. Instituto Educacional Howell – Valor R\$50.709,00. Instituto Presbiteriano Mackenzie – Valor R\$101.873,65. Círculo dos Trabalhadores Cristãos do Embaré – Valor R\$113.762,35. Instituto São Marcos de Cidadania Global – Valor R\$113.023,65. Sociedade de Ensino Superior Mozarteum – Valor R\$67.156,25.

**Responsáveis:** Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente à época), Alberto Ishikava (Chefe Departamento de Convênios), Nivaldo Leal dos Santos (Gerente de Educação e Cidadania).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 18-03-10.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$16.755.150,89.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal das prestações de contas em exame, exercício de 2008, quitando os responsáveis segundo os valores informados, com as recomendações constantes do voto da Relatora, alertando-os de que a tempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas será verificada na conformidade do que dispõe a Resolução nº 06/2012, exarada nos autos do TC-A-35605/026/10, publicada no DOE de 24/10/12.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

#### SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, na forma presencial, foi apregoado o Sr. Geraldo Antônio Vinholi, Prefeito que tomou assento à Tribuna para a defesa do item 85, TC-000042/026/14, passando-se, a seguir, ao relato do respectivo processo.

TC-000042/026/14

**Prefeitura Municipal:** Catanduva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Geraldo Antônio Vinholi.

**Advogados:** Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Márcio Tarcísio Thomazini (OAB/SP nº 114.831) e outros.

**Acompanham:** TC-000042/126/14 e Expedientes: TC-000952/008/15, TC-012732/026/14, TC-020165/026/14, TC-021955/026/14, TC-023230/026/15, TC-023826/026/14, TC-024840/026/14, TC-026571/026/15, TC-027388/026/15, TC-027854/026/14, TC-031347/026/15, TC-035311/026/15, TC-038314/026/15, TC-042019/026/15 e TC-045140/026/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Sustentação oral proferida em sessão de 22-11-16.**

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra Sr. Geraldo Antônio Vinholi, Prefeito, que produziu sustentação oral e ao representante do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Junior, que se manifestou e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

Na sequência, apregoado o Dr. Alessandro Gianeli, advogado, que tomou assento à Tribuna de defesa para sustentação oral do item 23, TC-000346/006/13, passou-se à apreciação do respectivo processo.

TC-000346/006/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mococa.

**Contratada:** Vaz de Almeida Advogados Associados.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Naufel (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços advocatícios especializados.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 11-05-10. Valor – R\$70.000,00. Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 06-12-13.

**Advogados:** Caio Marcelo Vaz de Almeida Junior (OAB/SP nº 150.684), Carla Cristina Massai Fedatto (OAB/SP nº 202.232), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Alessandro Gianeli, advogado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

que produziu sustentação oral e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

Em seguida, apregoado o Sr. Frederico Guidoni Scaranello, Prefeito, que tomou assento à Tribuna de defesa para a sustentação oral do item 66, TC-000412/026/14, passou-se à apreciação do respectivo processo.

TC-000412/026/14

**Prefeitura Municipal:** Campos do Jordão.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Frederico Guidoni Scaranello.

**Advogados:** Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº252.785), Sarah Ladeira Lucas (OAB/SP nº375.818), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Rita Cristina Ferreira de Araújo (OAB/SP nº 375.533) e outros.

**Acompanham:** TC-000412/126/14 e Expedientes: TC-006819/026/15, TC-022224/026/15, TC-040002/026/14, TC-041059/026/14 e TC-043344/026/15.

**Procuradores de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Sr. Frederico Guidoni Scaranello, Prefeito, que produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, convertendo-se em diligência para verificação da correção dos índices de aplicação no FUNDEB.

Na sequência, apregoado o Dr. Gabriel Vieira Almeida Machado, advogado que tomou assento à Tribuna de defesa para sustentação oral do item 83, TC-000098/026/14, passou-se à apreciação do respectivo processo.

TC-000098/026/14

**Prefeitura Municipal:** Lins.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Edgar de Souza.

**Períodos:** (19-01-14 a 31-12-14).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Rogério Antonio Furtado Barros.

**Períodos:** (01-01-14 a 18-01-14).

**Advogados:** Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

**Acompanham:** TC-000098/126/14 e Expedientes: TC-001302/001/14, TC-037030/026/15 e TC-043157/026/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra Dr. Gabriel Vieira Almeida Machado, advogado, que produziu sustentação oral e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

Retomando a sequência da ordem do dia da sessão municipal, apreciaram-se os processos a seguir.



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**RELATOR-PRESIDENTE CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-009882/989/15

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos/SP - SAAE.

**Contratada:** Trivale Administração Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendente).

**Objeto:** Prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos da frota e equipamentos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos/SP - SAAE, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível, compreendendo a distribuição de etanol, gasolina comum, diesel e biodiesel.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-10-15. Valor - R\$1.700.000,00.

TC-009941/989/15

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos/SP - SAAE.

**Contratada:** Trivale Administração Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendente).

**Objeto:** Prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos da frota e equipamentos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos/SP - SAAE, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível, compreendendo a distribuição de etanol, gasolina comum, diesel e biodiesel.

**Em Julgamento:** Acompanhamento de Execução Contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Instrumento de Contrato (TC-009882/989/15), bem como a Execução Contratual (TC-009941/989/15).

TC-019016/026/2000

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Construtora OAS Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Tássia de Menezes Regino (Secretária de Habitação), Osmar Santos de Mendonça, Paulo Roberto Massoca, Ademir Silvestre da Costa, Euclides Garrotti e Tássia de Menezes Regino (Secretários de Habitação e Meio Ambiente) e Edison Kazuo Kawashima (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Habitação e Meio Ambiente).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de urbanização de favelas, compreendendo os serviços que forem necessários em cada uma delas, envolvendo elaboração dos



**36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

projetos executivos, construção de unidades habitacionais, remoção e transferência de famílias com acompanhamento social, construção e manutenção de alojamentos provisórios, remoção de entulhos, terraplenagem, micro e macrodrenagem, redes públicas de água, esgoto e energia elétrica, contenção de encostas, equipamentos urbanos e áreas de lazer, arruamento, pavimentação e paisagismo de áreas comuns.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 31-05-05, 07-07-05, 29-05-07, 25-04-08, 19-09-08, 05-06-09, 29-11-10 e 21-07-11. Termos de Apostilamento celebrados em 22-09-04, 25-04-06, 25-04-08, 25-02-10 e 11-07-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 12-04-13.

**Advogados:** Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Daiane Pimenta Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Rodrigo Luiz Henrique Simões (OAB/SP nº 221.474), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-041921/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 5º e 6º Termos de Aditamento e os 3º e 4º Termos de Apostilamento.

Decidiu, ainda, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares os 7º e 9º Termos de Aditamento, bem como ilegais todos os demais atos praticados em exame, os 8º, 10º, 11º e 12º Termos de Aditamento e os 5º, 6º e 7º Termos de Apostilamento, em face da incidência do princípio de acessoriedade, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-014806/026/07

**Contratante:** Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A - PRODESAN.

**Contratada:** Betunel Indústria e Comércio Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Fernando Lobato Bozza (Diretor Presidente) e Waldemar Washington Nogueira (Diretor Administrativo-Financeiro).

**Objeto:** Fornecimento de 5.000 toneladas de cimento asfáltico de petróleo – CAP 50/70.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 04-01-08 e 25-03-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 24-08-16.

**Advogada:** Maria de Lourdes de Oliveira Torres (OAB/SP nº 93.802).

**Acompanha:** Expediente: TC-031434/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos nº AUX 2663-A (1º) e nº AUX 2663-B (2º), celebrados entre Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A. – PRODESAN e Betunel Indústria e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Comércio Ltda., acionando-se por decorrência os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-00708/001/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lourdes.

**Contratada:** José Lázaro Nascimento Junior Som - ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Franklin Querino da Silva Neto (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de segurança, locação de tendas, banheiros químicos, grupo de gerador de energia, iluminação, palco e serviços de som para a 14ª Festa de Peão de Lourdes.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-05-10. Valor – R\$60.360,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 31-08-13.

**Advogada:** Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

TC-021813/026/10

**Representante:** SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Lourdes.

**Responsável:** Franklin Querino da Silva Neto (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 05/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Lourdes, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de segurança, locação de tendas, banheiros químicos, grupo de gerador de energia, iluminação, palco e serviços de som para a 14ª Festa de Peão de Lourdes. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 31-08-13.

**Advogados:** Diogo Telles Akashi (OAB/SP nº 207.534) e Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o correlato Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lourdes e José Lázaro Nascimento Junior Som – ME (TC-00708/001/10), bem como procedente a representação formulada pelo SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada (TC-021813/026/10), com o consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000153/016/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itararé.

**Contratada:** Obragen Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luiz César Perucio (Prefeito).

**Objeto:** Recapeamento de vias públicas do município de Itararé.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93). Contrato celebrado em 27-10-09. Valor – R\$1.304.862,02. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, em 17-06-14 e 23-07-14.

**Advogados:** Luís Eduardo Tanus (OAB/SP nº 80.782), David Gilberto Moreno Junior (OAB/SP nº 301.503) e outros.

TC-000601/016/10

**Representante:** Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça de Itararé.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Itararé.

**Responsável:** Luiz César Perucio (Prefeito à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no contrato nº178/09, da Prefeitura Municipal de Itararé, objetivando recapeamento de vias públicas, decorrente de Termo de Ajustamento de Conduta. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, em 17-06-14 e 23-07-14.

**Advogados:** Luis Eduardo Tanus (OAB/SP nº 80.782) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-024855/026/14 e TC-028290/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato de dispensa de licitação e o Termo de Contrato nº 178/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itararé e Obragen Engenharia e Construções Ltda.(TC-000153/016/11), bem como procedente a Representação (TC-000601/016/10), de interesse do Ministério Público do Estado, aplicando-se à espécie as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da citada Lei Complementar, aplicar multa ao Responsável Senhor Luiz César Perucio, Prefeito à época, pela prática de ato em infração à norma legal, especialmente aos artigos 24, IV; 26, parágrafo único, III; 7º, § 2º, I, todos da Lei Federal nº 8666/93, além dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64, fixada, diante do porte do Município e gravidade das infrações, em 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida em 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

Determinou, por fim, seja remetida cópia de peças dos autos ao douto Parquet Estadual em atenção a pedido constante do TC-601/016/10 e demais expedientes que acompanham o processado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000429/015/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Andradina.

**Contratada:** M.A. Proença Ltda., Campneus Líder de Pneumáticos Ltda., Comércio de Pneus Valetão Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Jamil Akio Ono (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de pneus.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Atas de Registro de Preços celebradas em 22-06-12. Valor Total – R\$373.984,42. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 28-01-13 e 13-03-13.

**Advogado:** Antonio Sergio Fonseca Filho (OAB/SP nº248.041)

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

TC-000705/989/12

**Representante:** Vanderleia Silva Melo.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Andradina.

**Responsável:** Jamil Akio Ono (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº27/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Andradina, objetivando registro de preços para aquisição de pneus. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 28-01-13 e 13-03-13.

**Advogada:** Vanderleia Silva Melo (OAB/SP nº 293.204).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, as Atas de Registro de Preços e as respectivas Notas de Empenho emitidas pela Prefeitura do Município de Andradina em favor de M.A. Proença Ltda., Campneus Líder de Pneumáticos Ltda. e Comércio de Pneus Valetão Ltda. (TC-000429/015/12), bem como procedente a Representação formulada por Vanderleia Silva Melo (TC-000705/989/12), aplicando-se as disposições dos incisos XV e XXVII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-044442/026/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Entidade Beneficiária:** Associação dos Pioneiros, Profissionais e Incentivadores da Televisão Brasileira – PRÓ-TV.

**Responsáveis:** Cleide Bauab Eid Bochixio (Secretária de Educação e Formação Profissional) e Vida Amélia Alves Gasparinetti (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 15-03-11 e 08-07-14.

**Exercício:** 2009.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Valor:** R\$1.532.857,32.

**Advogados:** Niljanil Bueno Brasil (OAB/SP nº 83.420), Wania Diniz Paradelo Marcello Bulgarelli (OAB/SP nº 67.581), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP Nº 110.747), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares a prestação de contas, tocante à importância cedida, no exercício de 2009, pela Prefeitura Municipal de Santo André à Associação dos Pioneiros, Profissionais e Incentivadores da Televisão Brasileira – Pró TV.

Sem embargo, à míngua de indícios de desvio de finalidade ou malversação do dinheiro público, deixou de condenar a Beneficiária à devolução do capital a ela aportado, ficando, por fim, à margem da decisão, o Órgão Concessor advertido no sentido de dar estrito cumprimento às Instruções Normativas TCESP nº 02/2008, sobretudo, em respeito a prazo, forma e metodologia ali instituídos.

TC-000305/026/13

**Câmara Municipal:** Ouro Verde.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Eduardo Martins.

**Acompanham:** TC-000305/126/13 e Expediente: TC-000653/018/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ouro Verde, exercício de 2013, quitando-se o responsável, nos termos do artigo 35 da mesma Lei, com o alerta e as recomendações constantes do voto do Relator, inclusive aquelas a serem transmitidas, mediante ofício, pela Unidade Regional competente.

TC-000343/026/13

**Câmara Municipal:** Sagres.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** José Luiz Lima de Assis.

**Acompanha:** TC-000343/126/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sagres, exercício de 2013, quitando-se o responsável, Senhor José Luiz Lima de Assis, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendações e alerta à origem, indicados no corpo do voto do Relator e determinação à Fiscalização.

TC-000632/026/15

**Câmara Municipal:** Glicério.

**Exercício:** 2015.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Presidente da Câmara:** Silas Gonçalves.

**Acompanha:** TC-000632/126/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Glicério, exercício de 2015, quitando-se o responsável, Senhor Silas Gonçalves, na forma do artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendações, indicadas no voto do Relator, e determinação à Fiscalização.

TC-001138/026/15

**Câmara Municipal:** Viradouro.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Fabiana Lourenço da Silva Sevieiro.

**Acompanha:** TC-001138/126/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Viradouro, exercício de 2015, quitando-se a responsável, Senhora Fabiana Lourenço da Silva Sevieiro, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, com as recomendações indicadas no corpo do voto do Relator e determinação à Fiscalização.

TC-000515/026/13

**Câmara Municipal:** Ribeirão Preto.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Cícero Gomes da Silva.

**Acompanha:** TC-000515/126/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Advogados:** Antonio Carlos Augusto Gama (OAB/SP nº 35.351), Milton Scavazzini Junior (OAB/SP nº 132.919), Marcelo Vieira Ramos (OAB/SP nº 89.930) e outros.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002155/026/15

**Prefeitura Municipal:** Glicério.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Itamar Chiderolli.

**Advogado:** Wagner Castilho Sugano (OAB/SP nº 119.298)

**Acompanham:** TC-002155/126/15 e Expedientes: TC-000315/001/13, TC-009354/026/13 e TC-043473/026/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de Glicério, exercício de 2015, com advertências à origem e recomendações ao Executivo, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente.

Em seguida, apregoada a Dra. Sônia Márcia Hase de A. Baptista, para a sustentação oral por videoconferência do item 37 TC-000278/026/14. Presente S. Sa. na Unidade Regional de Registro, passou-se à apreciação do respectivo processo.

TC-000278/026/14

**Prefeitura Municipal:** Jiquiá.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Mohsen Hoheije.

**Advogados:** Sônia Márcia Hase de A. Baptista (OAB/SP nº 61.528) e outros.

**Acompanha:** TC-000278/126/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Sustentação oral - Advogado: Ivan Ricardo Camargo Adrião (OAB/SP nº 186.740).**

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi concedida a palavra à Dra. Sônia Márcia Hase de A. Baptista, advogada, que produziu sustentação oral por videoconferência e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Jiquiá, exercício de 2014, com as determinações e recomendações consignadas na fundamentação do mencionado voto, inclusive formação de autos próprios, bem como determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, dando-se ciência acerca dos fatos noticiados no item Encargos (compensações previdenciárias), que deverá seguir acompanhado de cópia das pertinentes peças processuais (relatório e documentos relativos ao item B.5.1).

TC-000307/026/14

**Prefeitura Municipal:** Palmital.

**Exercício:** 2014.

**Prefeita:** Ismênia Mendes Moraes.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381) e outros.

**Acompanham:** TC-000307/126/14 e Expedientes: TCs-000916/004/14, 000875/004/14, 000144/004/15, 032858/026/15, 010333/026/16, 014811/026/16 e 015364/026/16.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Sustentação oral proferida em sessão de 08-11-16.**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e o artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Palmital, exercício de 2014, com advertências à origem, recomendações à Administração Municipal a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, aconselhando a Fiscalização à verificação, em próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os desacertos detectados nos itens mencionados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, acolhendo a proposta do Ministério Público de Contas, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que promova, se for o caso, a responsabilização civil e criminal do gestor, em função da falta de repasse, à autarquia municipal de saúde, de valores descontados dos servidores públicos.

TC-000317/014/10

**Embargante:** Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda., objetivando a prestação de serviços de melhoria educacional na Rede Municipal de Ensino, com desenvolvimento de portal educacional e conexão à internet, gerenciamento escolar, metodologia de cálculos e habilidade com recursos tecnológicos, abrangendo programa de inovação metodológica na área de matemática, metodologia de Ensino-Aprendizagem em ambientes de aprendizagem, programa para a implantação de Ambientes Informatizados, sistema de Gerenciamento Escolar, portal na internet com foco escolar e administrativo e acesso à internet para rede escolar.

**Responsáveis:** João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito), Silvio de Oliveira Serrano (Secretário de Finanças) e Bárbara Zenita França Macedo (Secretária de Educação e Cultura).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-16.

**Advogados:** Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Maria Herminia P. Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Raul Dias dos Santos Neto (OAB/SP nº 334.856), Mariana Queiroz Ferreira (OAB/SP nº 358.319), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Gabriela Silvério Palhuca (OAB/SP nº 300.082) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000086/026/14

**Embargante:** José Maria Candido – Prefeito Municipal de Itirapina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Itirapina, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** José Maria Candido (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável, com advertência e recomendações, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-08-16.

**Advogados:** Thiago Pedrino Simão (OAB/SP nº255.840) e outros.

**Acompanham:** TC-000086/126/14 e Expedientes: TC-005425/989/14 e TC-000030/010/15.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Maria Candido, Prefeito de Itirapina e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-023207/026/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo ao Esporte Clube Banespa, no exercício de 2007.

**Responsável:** William Dib (Prefeito).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-08-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, "b" c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores, bem como proibindo-a de receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal, aplicando, ainda, multa ao responsável no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei.

**Advogados:** Wilson Marqueti Junior (OAB/SP nº115.228), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Wladimir Cabral Lustoza (OAB/SP 54.891), José Roberto Silva, (OAB/SP 12.362), Sylvio Villas Boas D. do Prado (OAB/SP 161.094) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a r. sentença combatida e julgar regular a prestação de contas dos valores transferidos pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo ao Esporte Clube BANESPA, no exercício de 2007, com a consequente quitação dos responsáveis.

TC-000657/009/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Salto e José Geraldo Garcia – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Salto, no exercício de 2009.

**Responsável:** José Geraldo Garcia (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 02-09-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de serem registrados os atos em perspectiva de contratação temporária de pessoal da Prefeitura Municipal de Salto.

TC-001095/007/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim à Associação Unidos pela Família, no exercício de 2009.

**Responsáveis:** Carlos Alberto Taino Júnior (Prefeito à época) e Maria Dilma Silva (Presidente à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 31-08-13, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, portanto, o decreto de irregularidade da prestação de contas da "Associação Unidos pela Família", no montante de R\$ 446.716,92 (quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e dezesseis reais e dois centavos), recebidos da Prefeitura de Biritiba Mirim, ao longo do exercício de 2009.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000124/010/13

**Recorrente:** Wagner Ricardo Antunes Filho – Ex-Prefeito Municipal de Leme.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Leme e a Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos para distribuição na rede de saúde.

**Responsável:** Gustavo Antonio Cassiolato Faggion (Secretário Municipal de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 29-01-15, que julgou irregular a ata de registro de preços nº 006/2010, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.  
TC-000125/010/13

**Recorrente:** Wagner Ricardo Antunes Filho – Ex-Prefeito Municipal de Leme.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Leme e a Drogal Farmacêutica Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos para distribuição na rede de saúde.

**Responsável:** Gustavo Antonio Cassiolato Faggion (Secretário Municipal de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 29-01-15, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços nº 007/2010, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a r. decisão combatida.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-010171/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Olímpia.

**Contratada:** Camillo Produções Artísticas Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Eugênio José Zuliani (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de show musical com o cantor Daniel, para apresentação no dia 1º/3/2016, na Praça da Matriz, em comemoração ao aniversário da Cidade.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-02-16. Valor – R\$160.000,00.

TC-011946/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Olímpia.

**Contratada:** Camillo Produções Artísticas Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Eugênio José Zuliani (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de show musical com o cantor Daniel, para apresentação no dia 1º/3/2016, na Praça da Matriz, em comemoração ao aniversário da Cidade.



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Acompanhamento de Execução do Contrato.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato celebrado em 26/02/2016 entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e a empresa Camillo Produções Artísticas Ltda., com recomendação, consignando que nada se registrou que compromettesse a execução do ajuste, examinada pela Unidade Regional competente.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000735/014/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taubaté.

**Contratada:** Cidal - Cidade Limpa Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

**Objeto:** Coleta de resíduos sólidos domiciliares.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-06-11. Valor – R\$1.239.520,00. Termo de Prorrogação de 15-08-11. Termo de Rerratificação de 24-08-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 09-08-13 e 29-09-16.

**Advogados:** Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554), Ernani Barros Morgado Filho, (OAB/SP nº 72.189), Thiago de Bórgia Mendes Pereira (OAB/SP nº 234.863), Danilo Borrasca Rodrigues (OAB-SP nº 311.852), Roberta Flores de Alvarenga Peixoto (OAB/SP nº 248.342), Anthero Mendes Pereira (OAB/SP nº 122.720), e outros.

TC-000262/014/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taubaté.

**Contratada:** Cidal - Cidade Limpa Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

**Objeto:** Coleta de resíduos sólidos domiciliares.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-12-11. Valor – R\$1.956.860,00. Termo de Prorrogação de 16-02-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 19-05-12 e 29-09-16.

**Advogados:** Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554), Ernani Barros Morgado Filho, (OAB/SP nº 72.189), Thiago de Bórgia Mendes Pereira (OAB/SP nº 234.863), Danilo Borrasca Rodrigues (OAB-SP nº 311.852), Roberta Flores de Alvarenga Peixoto (OAB/SP nº 248.342), Anthero Mendes Pereira (OAB/SP nº 122.720), e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, por todo o exposto





**36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato assinado em 09/06/11, o Termo de Prorrogação e o Termo de Rerratificação, assinados entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e a empresa Cidal – Cidade Limpa Ltda., contidos no processo TC-000735/014/11, bem como irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato lavrado em 19/12/11 e o Termo de Prorrogação havidos entre as mesmas partes, estes objeto do TC-000262/014/12, aplicando-se em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições ora censuradas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa unificada para os dois processos, ao Senhor Roberto Pereira Peixoto, Prefeito à época, autoridade que ratificou as dispensas e assinou os instrumentos, no valor total correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-006422/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Praia Grande.

**Contratada:** 11A Uniformes e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Maura Lígia Costa Russo (Secretária de Educação).

**Objeto:** Registro de preços para o fornecimento de uniformes escolares.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão. Ata de Registro de Preços assinada em 07-02-11. Notas de Empenho emitidas em 04-03-11, 27-10-11 e 16-12-11. Valor – R\$6.580.194,64. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 15-03-12, 25-05-12 e 01-04-15.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 159/10, a Ata de Registro de Preços nº 31/11 celebrada entre a Prefeitura da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Instância Balneária de Praia Grande e a empresa 11ª Uniformes e Serviços Ltda., bem como as Notas de Empenho nºs 3294, 3295, 3296 e 3297, de 04/03/11, nºs 14687, 14688 e 14689, de 27/10/11 e nºs 18890, 18891, 18892, 18893 e 18894, de 16/12/11, acionando-se por conseguinte, o disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar à Senhora Maura Lígia Costa Russo, Secretária de Educação, autoridade que homologou o certame e firmou o instrumento, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, tendo em vista o Ofício SDG nº 51/2014 encartado às fls. 1518, seja encaminhado cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

TC-000290/018/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Salmourão.

**Contratada:** VS Card - Administradora de Cartões Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Donizete Soares de Oliveira (Presidente Comissão Permanente de Licitações).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Luís Rocha Peres (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de pagamento de tíquetes aos servidores municipais, através de sistema de cartões eletrônicos, magnéticos de alimentação e/ou refeição, para aquisição de gêneros alimentícios e/ou pagamento com fornecimento de documentos de legitimação, em conformidade com a legislação PAT, em estabelecimentos comerciais conveniados.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-02-11. Valor – R\$256.640,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 29-07-15 e de 04-10-16.

**Acompanha:** TC-000627/018/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, por todo o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 07/11, assinado em 03/02/11, entre a Prefeitura Municipal de Salmourão e a empresa VS Card Administradora de Cartões Ltda., aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs à autoridade que firmou o instrumento, Senhor José Luís Rocha Peres, Prefeito de Salmourão, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-002500/003/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** FSB Publicidade Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Silvio Roberto Bernardin (Secretário Municipal de Administração).

**Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento:** Luiz Guilherme Barbar Fabrini (Secretário Municipal de Comunicação).

**Objeto:** Serviços de publicidade e atividades complementares a serem prestados por intermédio de agência de propaganda, para atendimento às necessidades de comunicação do Município de Campinas.

**Em julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato assinado em 01-10-13. Valor - R\$20.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E de 22-03-14 e 16-09-15.

**Advogados:** Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Marcia Leticia P. Mendes (OAB/SP nº 361.777), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Mario Orlando Galves de Carvalho (OAB/SP nº 73.863), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Fernanda do Amaral Zaitune (OAB/SP nº 134.974), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543) e outros.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001611/003/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

**Organização Social:** ICV – Instituto Ciências da Vida.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Valmir Crepaldi Silva (Secretário da Saúde).

**Objeto:** Gerenciamento e o desenvolvimento das ações e serviços de atendimento à Saúde, conglobando hospital, pronto socorro, farmácias, ambulatório de especialidades médicas, centro de atendimento psicossocial, centro de reabilitação, almoxarifado hospitalar e unidades básicas de saúde.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 11-07-14. Valor –



**36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

R\$2.781.250,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 30-01-15.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o subsequente Contrato de Gestão nº 083/2014, de 11/07/14, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições ora censuradas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável à época, Senhor Valmir Crepaldi Silva (Secretário da Saúde), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-005948/989/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

**Contratada:** Reginaldo de Souza Santos – ME.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Alberto Vieira (Prefeito).

**Objeto:** Construção do Centro de Convivência do Idoso, na sede do município de Mirante do Paranapanema, tendo em vista convênio SEDS/253/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Secretaria de Desenvolvimento Social.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 13-07-15. Valor – R\$265.632,92. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 14-10-15.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB/SP nº 228.078), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Juliana Rodas Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-006389/989/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

**Contratada:** Reginaldo de Souza Santos – ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Alberto Vieira (Prefeito).

**Objeto:** Construção do Centro de Convivência do Idoso, na sede do município de Mirante do Paranapanema, tendo em vista convênio SEDS/253/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Secretaria de Desenvolvimento Social.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 14-10-15.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB/SP nº 228.078), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Juliana Rodas Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços nº 3/2015 e o contrato dela decorrente celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e a empresa Reginaldo de Souza Santos ME, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento da execução do ajuste em exame.

TC-000069/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Nandubara.

**Contratada:** Silvio Duarte da Silva Rancharia – ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Enio Magro (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços referente à apresentação de 01 (um) show/baile, com o cantor "LATINO", em comemoração ao 48º aniversário de emancipação política administrativa do Município de Nandubara a ser realizado no dia 21-03-12, incluso locação de som, iluminação e transporte aéreo e terrestre.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 01-03-12. Valor – R\$115.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 16-03-16.

**Advogados:** Lindolfo José Vieira da Silva (OAB/SP nº 86.947), Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989).

**Sustentação oral proferida em sessão de 08-11-16.**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato nº 24/12, havido entre a Prefeitura Municipal de Nandubara



**36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

e a empresa Silvio Duarte da Silva Rancharia – ME, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-016804/026/15

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Entidade Beneficiária:** União das Mães dos Excepcionais.

**Responsáveis:** Oswaldo Dias (Prefeito) e Marlene Martins de Siqueira.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 14-07-15 e 06-10-15.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$713.284,00.

**Advogado:** Luiz Custódio (OAB/SP nº 181.799).

TC-016166/026/15

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Entidade Beneficiária:** União das Mães dos Excepcionais.

**Responsáveis:** Donisete Pereira Braga e Hércio Antonio da Silva (Prefeitos) e Marlene Martins de Siqueira.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$972.519,35.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Mauá à União das Mães dos Excepcionais, nos exercícios de 2012 e 2013, nos valores de R\$ 713.284,00 e R\$ 972.519,35, respectivamente, com a consequente quitação do responsável pela Entidade Beneficiária, com recomendação à Municipalidade.

TC-000599/026/15

**Câmara Municipal:** Braúna.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** José Lucas Brogim.

**Acompanha:** TC-000599/126/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Braúna, exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, quitando-se o responsável Senhor José Lucas Brogim, nos termos do artigo 34 da aludida legislação, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000196/026/13



**Câmara Municipal:** Angatuba.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** André Luiz Nunes Ferreira.

**Acompanham:** TC-000196/126/13 e Expedientes: TC-021534/026/14, TC-037379/026/13 e TC-041835/026/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Angatuba, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, quitando-se o responsável Senhor André Luiz Nunes Ferreira, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com as recomendações ao atual Chefe do Legislativo, discriminadas no voto do Relator, e arquivamento do expediente TC-37379/026/13.

Determinou, por fim, seja encaminhada cópia do Relatório da Fiscalização e deste Parecer (contendo Relatório/Voto) ao Ministério Público Estadual, em atendimento às solicitações efetuadas nos TC-21534/026/14 e TC-41835/026/15, que acompanham os autos, e, em seguida, sejam eles arquivados.

TC-002627/026/15

**Prefeitura Municipal 1:** Santo Antônio do Pinhal.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Clodomiro Correia de Toledo Junior.

**Acompanha:** TC-002627/126/15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Pinhal, exercício 2015, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Prefeitura Municipal, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000039/026/14

**Prefeitura Municipal:** Capivari.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Rodrigo Abdala Proença.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738) e outros.

**Acompanha:** TC-000039/126/14.

**Procuradores de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Renata Constante Cestari.

**[Diligência determinada pela E. Primeira Câmara em sessão de 05-07-16.](#)**

**[Sustentação oral proferida em sessão de 22-11-16.](#)**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Capivari, relativas ao exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito, consignadas no referido voto.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para tratar das Inexigibilidades de Licitação nºs 015/2014 e 012/2014, nos valores respectivos de R\$ 525.000,00 e R\$ 252.000,00 e da Dispensa de Licitação nº 021/2014, no valor de R\$ 570.000,00, bem como da contratação, sem licitação, objetivando a concessão de linha de transporte coletivo urbano, tratada no item C.2 do Relatório da Fiscalização.

TC-000254/026/14

**Prefeitura Municipal:** Ibiúna.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Eduardo Anselmo Domingues Neto.

**Período:** (01-01-14 a 03-10-14).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito - Fabio Bello de Oliveira.

**Período:** (04-10-14 a 31-12-14).

**Advogados:** Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

**Acompanham:** TC-000254/126/14 e Expedientes: TC-040699/026/14, TC-032067/026/14, TC-031077/026/14, TC-031076/026/14, TC-030429/026/14, TC-029880/026/14, TC-029870/026/14, TC-027992/026/14 e TC-006473/026/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibiúna, exercício de 2014, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Prefeitura Municipal e arquivamento dos Expedientes TCs-27992/026/14 e 30429/026/14.

Determinou, ainda, a expedição de ofício à autoridade subscritora dos TCs-029870/026/14, 29880/026/14, 31076/026/14, 31077/026/14, 40699/026/14 e 6473/026/15, acompanhado de cópia do Relatório da Fiscalização, Relatório e Voto, bem como do Parecer emitido por esta Corte de Contas, arquivando-os em seguida.

Determinou, por fim, seja encaminhado o TC-32067/026/14 à Unidade Regional de Sorocaba para subsidiar a análise da prestação de contas informada no Relatório da Fiscalização (item D.4.7).

TC-000331/026/14

**Prefeitura Municipal:** Presidente Venceslau.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Jorge Duran González.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.





36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Acompanham:** TC-000331/126/14 e Expediente(s): TC-000526/005/15, TC-000800/005/15, TC-001390/005/14, TC-006823/026/15, TC 028500/026/15, TC-028600/026/16, TC-028842/026/16 e TC-041845/026/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Sustentação oral proferida em sessão de 18-10-16.**

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 18-10-16.**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com recomendações à atual Administração, consignadas no referido voto.

Determinou, ainda, à Unidade Regional competente que proceda a formação de autos apartados para o exame do assunto contido no item B.2.2.3 – Incorporação e Reincorporação de Gratificação de Função Comissionada (fls. 413/415), providência que fica determinada.

Determinou, por fim, o arquivamento dos TCs- 526/005/15, 800/005/15, 1390/005/14, 6823/026/15, 28500/026/15 e 41845/026/15, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens específicos do relatório do Órgão de Fiscalização.

TC-000381/026/14

**Prefeitura Municipal:** Aguaí.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Sebastião Biazzo.

**Advogados:** José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Renata Fiori Pucetti (OAB/SP nº 131.777) e outros.

**Acompanha:** TC-000381/126/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-19 - DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 22-11-16.**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aguaí, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com recomendações à atual Administração, consignadas no referido voto.

Determinou, por fim, a análise em autos próprios da execução contratual do Ajuste nº 38/2010, tratada no item C.2.3.

TC-000443/026/14

**Prefeitura Municipal:** Igarapava.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Carlos Augusto Freitas.

**Advogado:** Ítalo Bonomi (OAB/SP nº 175.956).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Acompanham:** TC-000443/126/14 e Expedientes: TC-021234/026/16 e TC-023810/026/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Igarapava, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com recomendações à Prefeitura Municipal e à Administração, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TCs- 23810/026/15 e 21234/026/16, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização.

TC-000613/026/14

**Prefeitura Municipal:** Barra do Chapéu.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Eduardo Vicente Valete Filliettaz.

**Advogados:** Adriel Mackoviak (OAB/SP nº328.074), Juliana Batista de Carvalho Camargo (OAB/SP nº295.229) e outros.

**Acompanham:** TC-000613/126/14 e Expedientes: TC-000524/026/15, TC-028097/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando, porém, a licitude no pagamento dos agentes públicos, salvo a situação da Secretária Municipal de Educação, cujo acúmulo remunerado de cargos públicos está sendo objeto de exame em autos próprios, com as recomendações ao Prefeito, discriminadas no mencionado voto, determinação à Fiscalização e arquivamento do expediente que subsidiou a análise da presente gestão.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente a formação de autos apartados para cuidar do exposto no item B.5.3.5 – Despesas impróprias (fls. 91) do relatório da Fiscalização.

TC-001138/004/12

**Recorrente:** Otacílio Parras Assis – Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo à Associação de Pais e Mestres da EMEIEF Professora Maria José Rios, no exercício de 2011.

**Responsável:** Maura Soares Romualdo Macieirinha (Prefeita à época).

**Em Julgamento** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-09-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Rodolfo Camilo dos Santos (OAB/SP nº 201.116) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regular com ressalva a prestação de contas da subvenção repassada no exercício de 2011 à APM da EMEIEF "Professora Maria José Rios", quitando-se os responsáveis, com fundamento no artigo 33, inciso II e artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação à entidade, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001134/005/13

**Recorrentes:** Dehon Aparecido Toso - Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Estrela do Norte - Prefeito - Hélio Lima dos Santos.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Estrela do Norte à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Santo Inácio, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Dehon Aparecido Toso (Prefeito à época) e Cristiano Emilio Gnann.

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-06-14, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável, Cristiano Emilio Gnann, à devolução dos valores recebidos e a entidade beneficiária a não receber novos repasses até a regularização das pendências, aplicando multa ao responsável, Dehon Aparecido Toso, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Emerson Alencar Martins Betim (OAB/SP nº 137.821), Elton Rodrigo Martins Betim (OAB/SP nº 251.267) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de considerar regular a prestação de contas em apreço e revogar as penas de devolução das quantias recebidas, de proibição de recebimento de repasse e de multa ao Ex-Prefeito, quitando-se, em consequência, o responsável pela entidade, nos termos do inciso I, do artigo 33 c.c. o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001250/003/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Capivari.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Capivari e Mecânica Auto Peças e Transportes Deirton & Filho Ltda. ME, objetivando a concessão de direito real de uso onerosa, por prazo determinado e com promessa futura de doação dos terrenos 01 e 02 da Quadra G, localizados no Centro Industrial Novo Tempo.

**Responsáveis:** José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-07-14, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para, reformando a r. Decisão recorrida, julgar regulares a Licitação e o Contrato, exonerando da multa o Responsável, com recomendação à origem.

TC-001310/010/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu no exercício de 2009.

**Responsável:** Paulo Eduardo de Barros.

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 26-09-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de manter a r. Sentença proferida em Primeira Instância em relação à decretação de irregularidade das contratações, porém revendo-a quanto à multa aplicada, a qual deverá ser afastada.

TC-000556/010/11

**Recorrente:** João Batista Bozzi – Ex-Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Limeira.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Limeira, no exercício de 2010.

**Responsável:** João Batista Bozzi (Secretário de Administração à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 29-09-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de confirmar a r. Sentença proferida em Primeira Instância.

TC-000038/007/15

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito Municipal de São Sebastião.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professora Maria Alice Rangel, no exercício de 2013.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito) e Rita Ribeiro Pinheiro Sales (Diretora Executiva).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 18-09-15, que julgou irregular a prestação de contas, determinando à Prefeitura que se abstenha de repassar valores à entidade, para a contratação indireta de pessoal.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter o juízo de irregularidade da prestação de contas das verbas repassadas pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da Escola Municipal Professora Maria Alice Rangel, no valor de R\$ 23.915,18, durante o exercício de 2013.

**RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-000279/009/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itu.

**Contratada:** DNP Terraplenagem e Pavimentadora Foresto Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Herculano Castilho Passos Junior (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Herculano Castilho Passos Junior e Antonio Luiz Carvalho Gomes (Prefeitos) e Luís Carlos Benedetti (Engenheiro Civil), Luiz Carlos Lourencetti e José Angel Lobato (Engenheiros).

**Objeto:** Execução de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais na Av. Galileu Bicudo (trecho IV-B2: Av. Caetano Ruggieri à estaca 32 + 0,00m; Rua Dino Bordini – trecho Av. Caetano Ruggieri e Av. Giani Palenga).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-01-12. Valor – R\$5.555.396,16. Apostilas de 14-05-12, 08-08-12, 28-11-12, 19-02-13, 18-04-13 e 05-06-13. Termo de Aditamento celebrado em 18-04-13. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 22-10-13. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 07-01-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 30-03-12 e 23-08-16.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº174.848) Angela Maria de Bernardi Jolkesky de Almeida (OAB/SP nº 103.695) e outros.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TC-000375/004/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Marília.

**Contratada:** Semenge S/A Engenharia e Empreendimentos.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Mário Bulgareli (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Mário Bulgareli (Prefeito) e Antonio Carlos Nasraui (Secretário Municipal de Obras Públicas).

**Objeto:** Fornecimento de material e mão de obra para retomada da execução das obras da Barragem do Ribeirão dos Índios, no município de Marília.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-02-11. Valor – R\$9.298.722,16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 24-05-11 e 22-07-14.

**Advogados:** Fátima Albieri (OAB/SP nº 113.981), Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826) Juliana Granados (OAB/SP nº 284.435), Luis Carlos Pfeifer (OAB/SP nº 60.128), Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Adriana Lucena Zóia de Camargo (OAB/SP nº 157.111) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, entendendo que houve perda objeto da matéria, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, tomou conhecimento da Rescisão contratual, determinando que os autos tramitem pela Unidade Regional competente, para anotações, a fim de subsidiar o processo a ser formado para análise de contratação futura para execução do objeto, inclusive no que tange à anotação sobre a decisão judicial relativa ao proc. 0004745-76.2015.403.6111 (3ª Vara de Marília), arquivando-se por fim.

TC-000752/010/14

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Pirassununga.

**Conveniada:** Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Cristina Aparecida Batista (Prefeita), Royce M. Victorelli P. Vargas (Secretária Municipal de Saúde) e Benedito Geraldo Lébeis Júnior (Provedor).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros destinados a prestação dos serviços, procedimentos, compromissos e metas, com a finalidade de garantir de forma suplementar a assistência de urgência e emergência no âmbito Sistema Único de Saúde – SUS, em Pirassununga, a todos os pacientes encaminhados pela rede pública ou que em situação de urgência ou emergência, se dirijam à unidade de atendimento da Santa Casa.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 07-07-14. Valor – R\$7.001.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 23-10-14 e 09-07-15.

**Advogados:** Maura de Lima Silva e Silva (OAB/SP nº 155.668), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Francisco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 002/2014, com recomendações e determinações aos responsáveis e à Administração Municipal, constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-000151/007/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes.

**Responsáveis:** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Mario José Calderaro (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 03-04-13 e 28-11-14.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$7.492.000,00.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Luciano Lima Ferreira (OAB/SP nº 278.031), Fabio Mutsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-022981/026/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal das prestações de contas, em exame, no valor de R\$ 7.492.000,00, quitando os responsáveis, com determinação à Equipe de Fiscalização.

Recomendou, outrossim, a observância das normas atinentes à matéria quanto à documentação requerida, forma de apresentação e prazos estabelecidos para encaminhamento a este Tribunal, ressaltando-se que a tempestividade na remessa de documentos será verificada na conformidade do que dispõe a Resolução nº 06/2012, exarada nos autos do TCA-35605/026/10, publicada no DOE DE 24/10/12, devendo, ainda, concessor e beneficiária aprimorar seus procedimentos de avaliação e divulgação dos custos envolvidos, assim como de comparação de metas propostas com os resultados alcançados, primando pelo detalhamento e precisão das informações, inclusive aquelas consignadas nas peças contábeis.

Imprescindível, também, seja dada continuidade a medidas de reversão do quadro deficitário da Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes, a fim de evitar interrupção da prestação dos serviços à população, cabendo à Administração Municipal, não obstante, adotar as providências necessárias para consolidação de serviço próprio de saúde, minimizando a dependência quanto àqueles prestados pela referida entidade.

Determinou, por fim, seja cientificado o Ministério Público do Trabalho, tendo em vista o contido no expediente TC-22981/026/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001057/026/15

**Câmara Municipal:** Orlândia.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Luiz Carlos Vilarim.

**Advogado:** Daniel Viana Melo (OAB/SP nº 236.763).

**Acompanha:** TC-001057/126/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Orlândia, relativas ao exercício de 2015.

Determinou, também, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar estadual nº 709/93, quitar o Responsável, Senhor Luiz Carlos Vilarim, Presidente da Câmara à época.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-001147/026/15

**Câmara Municipal:** Salto de Pirapora.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Jurandir Matos de Almeida.

**Período:** (01-01-15 a 22-09-15).

**Substituto Legal:** Vice-Presidente – Miguel Marcello Sobrinho.

**Período:** (23-09-15 a 31-12-15).

**Advogados:** Adriano Francesquini (OAB/SP nº 266.319) e Laura Rebello Pereira (OAB/SP nº 241.045).

**Acompanha:** TC-001147/126/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Salto de Pirapora, relativas ao exercício de 2015, com recomendações por ofício ao atual Presidente da Câmara.

Decidiu, também, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, dar quitação aos Responsáveis, Senhores Jurandir Matos de Almeida e Miguel Marcello Sobrinho, Presidentes da Câmara à época.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe.

TC-000529/026/14

**Prefeitura Municipal:** Santa Rita do Passa Quatro.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Exercício:** 2014.

**Prefeitos:** João Roberto Alves dos Santos Júnior e Leandro Luciano dos Santos.

**Períodos:** (01-01-14 a 15-01-14) e (16-01-14 a 31-12-14).

**Advogados:** Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622) e Ildo Adami Soares (OAB/SP nº 340.069).

**Acompanham:** TC-000529/126/14 e Expediente: TC-040131/026/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Sustentação oral proferida em sessão de 22-11-16.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu pela emissão de Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento neste Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal com as recomendações apontadas no mencionado voto.

A Fiscalização deverá certificar-se da efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas, bem como acompanhar o cumprimento das recomendações expedidas.

TC-000531/026/14

**Prefeitura Municipal:** Santo André.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Carlos Alberto Grana.

**Períodos:** (06-01-14 a 12-10-14) e (28-10-14 a 21-12-14).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeita – Oswana Maria Fernandes Fameli.

**Períodos:** (01-01-14 a 05-01-14), (13-10-14 a 27-10-14) e (22-12-14 a 31-12-14).

**Advogados:** Mylene Benjamin Giometti Gambale (OAB/SP nº 120.780), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381).

**Acompanham:** TC-000531/126/14, e Expedientes: TCs-006753/026/16, 025314/026/16, 007180/026/15, 015506/026/15, 023125/026/15, 028835/026/15, 031936/026/15, 032548/026/15, 033721/026/15, 038533/026/15, 039748/026/15, 011060/026/10, 011068/026/10, 020183/026/10, 011685/026/09, 011690/026/09, 017674/026/09, 031211/026/09, 031216/026/09, 032283/026/09, 036939/026/09, 012704/026/08, 017145/026/08 e 035318/026/08.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Sustentação oral proferida em sessão de 22-11-16.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e por ofício, apontadas no mencionado voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, seja oficiado às autoridades subscritoras dos Expedientes TC-31936/026/15 e TC-25314/026/16, encaminhando-lhes cópia da decisão, em atendimento às respectivas solicitações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Ministério Público do Estado de São Paulo, devendo, ainda, os Expedientes TC-39748/026/15 e TC-6753/026/16 ser enviados à fiscalização competente para subsidiar o exame das próximas contas da municipalidade.

Determinou, também, o arquivamento dos expedientes indicados no item D.4.1.1 do laudo de inspeção, assim como aqueles protocolados sob nºs TC-33721/026/15, TC-23125/026/15, TC-32548/026/15 e TC-38533/026/15, com prévia ciência, por ofício, aos interessados, uma vez que a matéria noticiada foi objeto de pertinente abordagem da fiscalização nas contas de 2015 da municipalidade (TC-2623/026/15).

Determinou, ademais, quanto aos expedientes TCs-7180/026/15, 15506/026/15 e 28835/026/15, o trâmite em forma autônoma, com a devida instrução pela Fiscalização competente.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para melhor avaliação da matéria indicada no item B.5.3 do laudo de inspeção.

A Fiscalização deverá verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do Parecer.

84 TC-000186/026/14

**Prefeitura Municipal:** Valinhos.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Clayton Roberto Machado.

**Períodos:** (01-01-14 a 14-02-14) e (01-03-14 a 31-12-14).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Luiz Mayr Neto.

**Períodos:** (15-02-14 a 28-02-14).

**Advogados:** Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

**Acompanham:** TC-000186/126/14 e Expediente: TC-037720/026/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído da próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-800083/095/08

**Recorrente:** Elias Ferreira – Ex-Prefeito Municipal de Coroados.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Coroados, para tratar da matéria relativa ao exame das compras e serviços não precedidos de licitação, no exercício de 2008.

**Responsáveis:** Elias Ferreira e Nelson Gonzales Caetano (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-04-15, que julgou irregulares as compras e serviços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Cleber Rodrigues Manaia (OAB/SP nº 147.969) e Ivanete Zugolaro (OAB/SP nº 133.045).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Ainda em preliminar, não acolheu o pedido de segregação de períodos de gestão, do mesmo exercício, e julgou improcedente o questionamento da ausência da oitiva da Secretaria Diretoria Geral, conforme exposto no voto da Relatora, juntados aos autos.

Quanto ao mérito, em conformidade com o mencionado voto, a E. Câmara negou provimento ao Recurso Ordinário interposto, mantendo-se inalterada a r. decisão combatida, em todos os seus termos.

TC-039461/026/11

**Recorrente:** Evilásio Cavalcante de Farias - Ex-Prefeito do Município de Taboão da Serra.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra ao CEPIM – Centro de Proteção à Infância e Maternidade, relativa ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito à época) e Luiz Antonio de Souza Queiroz Ferraz Júnior (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-09-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da mencionada Lei, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância impugnada, devidamente atualizada até a data do efetivo recebimento, aplicando, ainda, multa ao responsável Sr. Evilásio Cavalcante de Farias, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e III, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos da r. decisão combatida.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-015447/989/16 (ref. TC-007645/989/15)

**Recorrente:** Rogélio Barchetti Urrêa – Ex-Prefeito Municipal de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Benedicto Machado Sonorização - ME, objetivando a prestação de serviços de locação e instalação de equipamentos de iluminação e sonorização para diversos eventos da Prefeitura.

**Responsável:** Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-09-16, que julgou irregular o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-015448/989/16 (ref. TC-008065/989/15)

**Recorrente:** Rogélio Barchetti Urrêa – Ex-Prefeito Municipal de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Benedicto Machado Sonorização - ME, objetivando a prestação de serviços de locação e instalação de equipamentos de iluminação e sonorização para diversos eventos da Prefeitura.

**Responsável:** Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-09-16, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-015449/989/16 (ref. TC-008066/989/15)

**Recorrente:** Rogélio Barchetti Urrêa – Ex-Prefeito Municipal de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Benedicto Machado Sonorização - ME, objetivando a prestação de serviços de locação e instalação de equipamentos de iluminação e sonorização para diversos eventos da Prefeitura.

**Responsável:** Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-09-16, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-015450/989/16 (ref. TC-008067/989/15)

**Recorrente:** Rogélio Barchetti Urrêa – Ex-Prefeito Municipal de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Benedicto Machado Sonorização - ME, objetivando a prestação de serviços de locação e instalação de equipamentos de iluminação e sonorização para diversos eventos da Prefeitura.

**Responsável:** Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-09-16, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se a sentença recorrida em termos.

TC-001427/006/08

**Recorrentes:** Cristiano Barbosa Moura – Ex-Prefeita do Município de Miguelópolis à época e Luciane Garfo Stábile Moura – Ex-Presidente do Centro Comunitário de Miguelópolis.

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Miguelópolis ao Centro Comunitário de Miguelópolis, relativa ao exercício de 2007.

**Responsáveis:** Cristiano Barbosa Moura (Prefeita à época) e Luciane Garfo Stábile Moura (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-06-15, que julgou irregulares as prestações de contas, conforme artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores impugnados aos cofres públicos a não receber novos repasses, aplicando multa ao Sr. Cristiano Barbosa Moura, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogado:** Esdras Igino da Silva (OAB/SP nº 193.586).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir a multa aplicada ao Senhor Cristiano Barbosa Moura, ex-Prefeito, para o valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) UFESPs, afastando, ainda, dos fundamentos da decisão recorrida a condenação de devolução ao erário municipal da importância de R\$7.304,16, relacionada à despesa com INSS de exercícios anteriores, e a falha relativa a não submissão da transferência da importância de R\$182.340,98 ao Poder Legislativo, mantendo-se a irregularidade dos outros pontos e a condenação da beneficiária à devolução ao erário do montante de R\$233.906,38, bem como a suspensão de receber novos repasses até a regularização da matéria.

TC-000365/016/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Capão Bonito – Prefeito - Júlio Fernando Galvão Dias.

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito à ACAMAR – Cooperativa dos Catadores de Materiais Recicláveis de Capão Bonito, relativa ao exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsáveis:** Júlio Fernando Galvão (Prefeito) e Maria Cristina Viana (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-07-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução da quantia impugnada, devidamente corrigida, até a data de seu recolhimento, e a não receber novos repasses até a regularização da situação perante este Tribunal, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal, aplicando ao responsável Júlio Fernando Galvão Dias multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogado:** João Carlos Martins Souto (OAB/SP nº 103.480).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas da Cooperativa dos Catadores de Materiais Recicláveis de Capão Bonito - ACAMAR, no valor de R\$ 12.630,00, eximindo-a da suspensão de novos recebimentos, quitando-se os responsáveis, bem como afastando a multa aplicada ao Senhor Júlio Fernando Galvão Dias, Prefeito Municipal de Capão Bonito, sem prejuízo das advertências consignadas no corpo do voto da Relatora, juntado aos autos, deixando de determinar a devolução dos valores de R\$ 37,50 e R\$ 292,50 não comprovados, pela baixa monta das importâncias envolvidas.

TC-000760/026/11

**Recorrente:** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

**Assunto:** Contas anuais do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** Angelo Luiz Pavin (Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-01-16 que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, § único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso I, c.c. artigo 86, da referida Lei Complementar.

**Advogados:** Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz (OAB/SP nº 66.211) e outros.

**Acompanham:** TC-000760/126/11 e Expediente: TC-020979/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para que as contas do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA, relativas ao exercício de 2011, sejam julgadas regulares, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando-se o responsável e afastando a multa que lhe foi aplicada.

TC-000653/008/12

**Recorrente:** José Braz Alvarindo do Prado - Prefeito Municipal de Altair à época.



**36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Altair às entidades: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Olímpia – APAE, Associação dos Amigos dos Autistas – AMA e Lar dos Velhinhos Maria Elias de Jesus de Altair, relativos ao exercício de 2011.

**Responsável:** José Braz Alvarindo do Prado (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-08-14, que julgou irregulares as prestações de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as prestações de contas, relativas ao exercício de 2011, das entidades beneficiárias mencionadas no voto da Relatora, juntado aos autos, quitando-se os responsáveis e afastando a multa aplicada ao recorrente, com advertência à Prefeitura Municipal de Altair, constante do referido voto.

TC-041194/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEI Professor Fernando Buonaduce, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Emidio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Elisete Meire Soares Diniz (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-06-15, que julgou irregular parte do valor da prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a responsável pela APM da EMEI Professor Fernando Buonaduce à devolução do valor aos cofres públicos, bem como a não receber novos repasses até a regularização da pendência.

**Advogados:** Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a sentença impugnada, julgando regular a integralidade da prestação de contas em exame, com a quitação do responsável.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi,  
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Celso Augusto Matuck Feres**

**Denis Dela Vedova Gomes**

*SDG-1/ESBP.*